

## **DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA**

**N.º 9/2023**

**Projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual**

**19 de julho de 2023**

## 1. ENQUADRAMENTO

Os n.ºs 5 a 9 do artigo 18.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (“**RJFP**”), aprovado em anexo à Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, aplicam-se ao pagamento das pensões decorrentes de contribuições do associado para planos de pensões de benefício definido, estando abrangidas, entre outras matérias, as regras que devem ser aplicadas quando um beneficiário opta pela transferência, para um fundo de pensões aberto de adesão individual, do montante financiado do valor atual da sua pensão. Regras similares aplicáveis aos planos de pensões de contribuição definida encontram-se previstas nos n.ºs 10 a 12 do mesmo artigo. Por outro lado, o n.º 19 do artigo 18.º do RJFP prevê que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”) pode estabelecer, por norma regulamentar, as condições relativas à operacionalização do disposto nos n.ºs 5 a 16 do referido artigo.

Adicionalmente, no artigo 22.º do RJFP encontram-se disposições relativas às adesões individuais a fundos de pensões abertos, incluindo as adesões individuais relativas a transferências de fundos de pensões fechados ou de adesões coletivas. No n.º 4 do referido artigo 22.º prevê-se que o beneficiário pode optar pela transferência do valor da sua conta individual para outro fundo de pensões aberto de adesão individual, nos termos definidos em norma regulamentar da ASF.

O projeto de norma regulamentar (“**Projeto de Norma Regulamentar**”) visa estabelecer as regras aplicáveis, no caso de planos de pensões de benefício definido, à transferência para um ou mais fundos de pensões abertos de adesão individual do montante financiado do valor atual da pensão e ao correspondente pagamento da pensão e no caso de planos de pensões de contribuição definida, ao pagamento da pensão através de fundos de pensões e à transferência para um ou mais fundos de pensões abertos de adesão individual do valor da conta individual.

## **2. PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR E AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

### **A) Descrição do conteúdo do Projeto de Norma Regulamentar**

O Projeto de Norma Regulamentar estabelece o regime aplicável ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual. Para este efeito, prevê designadamente regras comuns aplicáveis às transferências resultantes de planos de benefício definido e de planos de contribuição definida, regras aplicáveis ao cálculo dos valores que são objeto de transferência para adesões individuais a fundos de pensões abertos resultantes de planos de benefício definido e, ainda, regras aplicáveis ao cálculo da pensão paga através de fundos de pensões com recurso à conta individual, bem como as opções durante a fase de pagamento.

No âmbito das regras aplicáveis às transferências para um fundo de pensões aberto de adesão individual, previstas nos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP, incluindo as transferências do valor da conta individual para outro fundo de pensões aberto de adesão individual, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do RJFP, o Projeto de Norma Regulamentar prevê que a entidade gestora que aceite estas transferências deve remeter uma declaração de aceitação ao beneficiário, através de comunicação escrita em suporte duradouro. A referida declaração deve incluir as condições e custos aplicáveis, bem como proposta de contrato a celebrar.

Por outro lado, estabelecem-se regras aplicáveis aos casos em que, após ter sido realizada a transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual, cessaram as condições que conferiam direito ao recebimento da pensão. Nestes casos, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Norma Regulamentar, as entidades gestoras que aceitaram a referida transferência devem suspender o pagamento da pensão. Note-se que fica ressalvada a aplicação do n.º 6 do artigo 22.º do RJFP. Adicionalmente, no prazo de 15 dias após tomar conhecimento da cessação das condições que conferiam direito ao recebimento da pensão, as entidades gestoras devem transferir o valor remanescente da conta individual para o fundo de pensões fechado ou adesão coletiva que se encontre a financiar o plano de pensões inicial. No entanto, o regime descrito não se aplica ao valor da conta individual relativa ao benefício concedido em caso de morte do beneficiário (benefício comumente designado como *sobrevivência diferida*). Com efeito, o Projeto de Norma Regulamentar estabelece que a transferência para um fundo de pensões aberto de

adesão individual do montante financiado do valor atual da pensão, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar, inclui o montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário. Caso não exista beneficiário da pensão de sobrevivência diferida, o valor remanescente da conta individual é pago aos herdeiros legais do beneficiário da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar.

**Questão 1:** *Concorda que no caso de não existir beneficiário da pensão concedida em caso de morte, o valor da conta individual não seja transferido para o fundo de pensões fechado ou adesão coletiva que se encontre a financiar o plano de pensões inicial?*

**Questão 2:** *Concorda que no caso de não existir beneficiário da pensão concedida em caso de morte, o valor remanescente da conta individual é pago aos herdeiros legais do beneficiário da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar?*

O Projeto de Norma Regulamentar prevê ainda regras especiais relativas à transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual do montante financiado do valor atual da pensão e do montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Norma Regulamentar, sem prejuízo da adesão de forma conjunta a dois ou mais fundos de pensões abertos geridos pela mesma entidade gestora nos termos do artigo 10.º do RJFP, as transferências previstas no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar e as transferências previstas no n.º 4 do artigo 22.º do RJFP de montantes resultantes das transferências previstas no referido n.º 2, só podem ser efetuadas para fundos de pensões geridos pela mesma entidade gestora. Por outro lado, no caso de ocorrerem as referidas transferências é obrigatória a existência de conta individuais para o montante do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar e de contas individuais para o montante do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário.

**Questão 3:** *Concorda que as transferências previstas no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar e as transferências previstas no n.º 4 do artigo 22.º do RJFP de*

*montantes resultantes das transferências previstas no referido n.º 3, só podem ser efetuadas para fundos de pensões geridos pela mesma entidade gestora?*

**Questão 4:** *Concorda que no caso de ocorrerem as transferências previstas no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar ou as transferências previstas no n.º 4 do artigo 22.º do RJFP de montantes resultantes das transferências previstas no referido n.º 3, seja obrigatória a existência de conta individuais para o montante do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar e de contas individuais para o montante do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário?*

O Projeto de Norma Regulamentar prevê regras aplicáveis ao nível de financiamento a considerar para o cálculo dos montantes resultantes de planos de benefício definido. Para este efeito, distingue-se entre os seguintes casos: (i) a transferência se verificar previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão; e (ii) a transferência se verificar durante a fase de pagamento da pensão através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva. No primeiro caso, considera-se a atualização da avaliação atuarial usada para efeitos da elaboração do último relatório atuarial produzido nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RJFP, adotando as taxas de desconto que o atuário responsável entenda adequadas no final do mês que anterior ao da data da transferência. O nível de financiamento deve ser calculado considerando o valor dos ativos do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva no final do mês anterior ao da data da transferência. No segundo caso, considera-se a avaliação atuarial constante do último relatório atuarial elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RJFP.

Por outro lado, no caso de transferência do montante financiado do valor atual da pensão de reforma nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar, deve ser transferido também o montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário, quando esta pensão estiver prevista no plano de pensões.

Adicionalmente, a transferência prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar não inclui a garantia prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do RJFP.

**Questão 5:** *Concorda que no caso de transferência do montante financiado do valor atual da pensão nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar, seja também*

*transferido o montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário?*

**Questão 6:** *Concorda que a transferência prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar não inclua a garantia prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do RJFP?*

Estabelecem-se ainda outras regras relativas à determinação do montante inicial a transferir, em particular, se o plano de pensões tiver financiamento conjunto, deve ser considerada a soma dos valores dos ativos dos fundos de pensões que financiam o plano.

Caso o montante transferido nos termos do n.º 8 do artigo 18.º do RJFP seja inferior ao valor atual da pensão, a entidade gestora deve transferir o remanescente para a adesão individual do beneficiário quando o fundo de pensões ou a adesão coletiva se encontrem integralmente financiados. Para este efeito, o n.º 1 do artigo 6.º do Projeto de Norma Regulamentar estabelece que, se de acordo com o relatório atuarial elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RJFP resultar que o valor dos ativos afetos ao plano de benefício definido excede a soma referida no n.º 4 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar, sem considerar os eventuais valores remanescentes nos termos do n.º 8 do artigo 18.º do RJFP, a entidade gestora deve, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de reporte daquele relatório à ASF, transferir para a adesão individual do beneficiário que já exerceu a opção de transferência do montante financiado, os respetivos valores remanescentes até ao limite do excedente existente à data de referência da avaliação atuarial. Adicionalmente, caso se verifique a existência de valores remanescentes relativamente a mais do que um beneficiário que já tenha exercido a opção de transferência do montante financiado e o excedente de financiamento existente seja inferior aos valores remanescentes, o valor remanescente a transferir será repartido por esses beneficiários proporcionalmente aos respetivos valores remanescentes.

Por outro lado, prevêem-se regras aplicáveis à escolha dos fundos de pensões abertos de adesão individual para efeitos da transferência do remanescente. Para este efeito, o valor remanescente é transferido para os fundos de pensões escolhidos pelo beneficiário, de acordo com a informação transmitida pelo mesmo à entidade gestora. No entanto, se, até à realização da transferência dos valores remanescentes, o beneficiário não transmitir à entidade gestora informação relativa aos fundos de pensões abertos de adesão individual, para os quais pretende que os valores remanescentes sejam transferidos, a entidade gestora pode optar por transferir os valores

remanescentes para qualquer dos fundos de pensões abertos de adesão individual para os quais tenha sido transferido o montante financiado do benefício.

**Questão 7:** *Concorda com a possibilidade de a entidade gestora optar por transferir os valores remanescentes para qualquer das adesões individuais para as quais tenha sido transferido o montante financiado do benefício, caso o beneficiário não transmita à entidade gestora informação para este efeito?*

O Projeto de Norma Regulamentar estabelece o regime aplicável à transferência do montante financiado do valor atual da pensão previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão e durante a fase de pagamento da pensão. Em primeiro lugar, no prazo de 15 dias a contar da data de envio da informação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 160.º do RJFP, no caso de reforma por velhice, ou, nos demais casos, a contar do momento em que se verificou a contingência que confere direito ao benefício, o beneficiário pode requerer a seguinte informação à entidade gestora:

- (i) o montante financiado do valor atual da pensão passível de ser transferido para adesões individuais calculado tendo em conta o disposto no artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar;
- (ii) o número de anos previsível para o esgotamento da sua conta individual, em caso de transferência, considerando para tal o valor mensal da pensão a pagar, bem como a hipótese de rendibilidade nula do fundo de pensões.

Adicionalmente, a entidade gestora deve informar o beneficiário do prazo para exercer a opção de transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual e, em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes, que, caso este opte pela transferência, o pagamento da pensão fica assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário. A entidade gestora deve prestar a referida informação no prazo de 10 dias úteis após o pedido do beneficiário. De seguida, o beneficiário dispõe de 20 dias a contar da receção da referida informação, para exercer a opção de transferência prevista no n.º 6 do artigo 18.º do RJFP através de comunicação escrita à entidade gestora, em papel ou noutra suporte duradouro. Quanto à reforma por velhice, o beneficiário deverá pronunciar-se dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 19.º do RJFP.

Em segundo lugar, durante a fase de pagamento da pensão através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva, o beneficiário pode solicitar a referida informação anualmente, até ao final do mês de fevereiro. A entidade gestora deve prestar esta informação no prazo de 15 dias úteis

após a data de reporte do relatório atuarial à ASF ou, caso o beneficiário solicite a referida informação após a submissão daquele relatório, no prazo de 15 dias úteis após a data da recepção do pedido do beneficiário. Posto isto, a opção de transferência durante a fase de pagamento da pensão deve ser exercida no prazo de 30 dias, após o beneficiário receber a referida informação. Por último, no caso de se verificar a transferência do montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar, a entidade gestora entrega ainda a informação referida prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar relativa à referida pensão. Por outro lado, verificando-se a referida transferência, a entidade gestora deve informar o beneficiário das condições estabelecidas no plano de pensões inicial que conferem direito ao recebimento desta pensão e que o montante financiado da mesma é obrigatoriamente transferido caso o beneficiário exerça a opção de transferência do montante financiado do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar.

**Questão 8:** *Concorda que o beneficiário possa requerer a informação relativa ao montante financiado do valor atual da pensão e do número de anos previsível para o esgotamento da sua conta individual, no prazo de 15 dias a contar da data de envio da informação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 160.º do RJFP, no caso de reforma por velhice, ou, nos demais casos, a contar do momento em que se verificou a contingência?*

**Questão 9:** *Concorda que durante a fase de pagamento da pensão através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva, o beneficiário possa solicitar a informação relativa ao montante financiado do valor atual da pensão e do número de anos previsível para o esgotamento da sua conta individual anualmente, até ao final do mês de fevereiro?*

Quanto aos planos de contribuição definida, o montante a transferir nos termos do n.º 11 do artigo 18.º do RJFP, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, deve considerar o valor da conta individual do beneficiário na data em que se verifica a contingência que confere o direito ao recebimento do benefício. No entanto, caso o recebimento da pensão seja adiado nos termos n.º 12 do artigo 18.º do RJFP, considera-se o valor da conta individual do beneficiário na data em que cessar o adiamento. Adicionalmente, durante a fase de pagamento da pensão através

do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva, o montante a transferir para um ou mais fundos abertos de adesão individual, nos termos do n.º 11 do artigo 18.º do RJFP, deve considerar o valor da conta individual do beneficiário na data em que é realizada a transferência.

O Projeto de Norma Regulamentar estabelece também regras aplicáveis ao cálculo da pensão, constantes do artigo 9.º do referido projeto. Em particular, as pensões previstas no n.º 1 do artigo 18.º do RJFP, quando pagas através de fundos de pensões com recurso ao valor da conta individual, são calculadas sobre uma vida.

Por outro lado, prevêem-se regras relativas às opções durante a fase de pagamento. Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Projeto de Norma Regulamentar, o beneficiário pode, a qualquer momento, suspender o pagamento da sua pensão ou alterar o valor da mesma, não podendo ser superior à pensão resultante da aplicação das regras referidas no n.º 4 do artigo 9.º do Projeto de Norma Regulamentar no momento da última conversão do valor da conta individual. No caso de planos de benefício definido, o pagamento da pensão resultante de contribuições do associado pode ser assegurado através de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, passando o beneficiário a assumir o risco o pagamento ser efetuado até ao limite da capacidade financeira da sua conta individual. De modo a poder aumentar o número de anos previsível para o esgotamento do valor dessa conta, é atribuído ao beneficiário o direito de reduzir a qualquer momento o valor mensal da pensão.

Tratando-se de planos de contribuição definida, continua a verificar-se o estipulado na Norma Regulamentar n.º 8/2018-R, de 28 de dezembro, que será revogada como previsto no Projeto de Norma Regulamentar. Assim, a conversão, em pensão, do valor da conta individual adstrita a um participante tem por referência as bases técnicas previstas na regulamentação vigente utilizadas para a determinação do valor mínimo das responsabilidades mínimas decorrentes dos planos de pensões de benefício definido, as quais constam atualmente da Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, de 16 de novembro.

Os artigos 10.º e 11.º do Projeto de Norma Regulamentar estabelecem deveres de informação entre entidades gestoras e deveres de informação aos beneficiários. Assim, a entidade gestora que receba um pedido de transferência nos termos dos n.ºs 6 ou 11 do artigo 18.º ou do n.º 4 do artigo 22.º do RJFP, para as situações abrangidas pelo n.º 2 do mesmo artigo, deve, no caso de aceitação da mesma, solicitar à entidade gestora transmitente diversos elementos, em particular, identificação do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva que financiavam o plano inicial

e no caso de transferência do montante financiado do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar e do montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar, indicação de forma discriminada do valor das mesmas.

Por outro lado, devem ser prestadas as informações previstas no Projeto de Norma Regulamentar no âmbito da declaração sobre os benefícios de reforma prevista nos artigos 157.º e 158.º do RJFP e das informações a prestar aos participantes durante a fase prévia à reforma por velhice nos termos do n.º 1 do artigo 160.º do RJFP. Assim, no âmbito da declaração sobre os benefícios de reforma, no caso de planos de benefício definido, deve referir-se, em particular, que o beneficiário pode, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões ou da adesão coletiva, optar pela transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual, sem encargos, e desde que se mantenham as condições estabelecidas no plano de pensões inicial, do montante financiado do valor atual da pensão, devendo requerer a informação prevista no artigo 7.º para o efeito e, em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes, que, caso o beneficiário opte pela transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual, o pagamento da pensão fica assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário.

No âmbito das informações a prestar aos participantes durante a fase prévia à reforma por velhice deve referir-se, em particular, (i) que o beneficiário pode, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões ou da adesão coletiva, optar pela transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual, sem encargos, e desde que se mantenham as condições estabelecidas no plano de pensões inicial, do montante financiado do valor atual da pensão, devendo requerer a informação prevista no artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar para o efeito, (ii) se a transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual do montante financiado do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar inclui o montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar e (iii) em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes, que, caso o beneficiário opte pela transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual, o pagamento da pensão fica assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário.

Por último, a entidade gestora deve prestar anualmente aos beneficiários que exerceram a opção prevista no n.º 6 ou no n.º 11 do artigo 18.º do RJFP, a seguinte informação: (i) o valor da sua conta individual; (ii) o número de anos previsível para o esgotamento sua conta individual, considerando para tal o valor da pensão em pagamento, bem como a hipótese de rendibilidade nula do fundo de pensões. Tendo em conta a realização da transferência prevista no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar, até ao momento da verificação da contingência prevista no plano de pensões inicial relativa à pensão concedida em caso de morte do beneficiário, a informação referida na alínea (i) deve ser prestada ao beneficiário da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar.

**Questão 10:** *Concorda com os deveres de informação entre entidades gestoras e os deveres de informação aos beneficiários previstos no Projeto de Norma Regulamentar?*

**Questão 11:** *Entende que o Projeto de Norma Regulamentar deve prever a obtenção de elementos que permitam identificar o beneficiário do pagamento da pensão concedida em caso de morte do beneficiário transferida nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Norma Regulamentar?*

Por último, note-se que encontra em preparação a norma regulamentar relativa aos pressupostos e requisitos na divulgação de informações respeitantes a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e a adesões individuais a fundos de pensões abertos. Como tal, os requisitos de informação previstos nos artigos 11.º e 12.º do Projeto de Norma Regulamentar ficam em vigor até à produção de efeitos do regime regulamentar que eventualmente revogue os referidos artigos.

## **B) Avaliação do impacto da norma regulamentar**

No tocante aos planos de contribuição definida financiados por fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos, tendo em conta o regime constante do Projeto de Norma Regulamentar, face ao regime atualmente em vigor previsto na Norma Regulamentar n.º 8/2018-R, de 28 de dezembro, espera-se que o impacto seja residual.

Em relação aos planos de benefício definido, estima-se que o impacto nos patrimónios dos fundos de pensões seja residual, na medida em que, deixando uma pensão de ser paga por via de um fundo fechado ou uma adesão coletiva a um fundo aberto e passando o respetivo pagamento a ser efetuado mediante um fundo de pensões aberto de adesão individual, a transferência do montante financiado do valor atual da pensão é acompanhada da extinção da respetiva responsabilidade do fundo de pensões.

No entanto, atendendo às inovações previstas no Projeto de Norma Regulamentar, em particular, deveres de informação entre entidades gestoras, poderão verificar-se custos no âmbito da adaptação e revisão de políticas, sistemas e processos, para efeitos da execução das transferências previstas nos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º e do n.º 4 do artigo 22.º do RJFP.

Por fim, como referido *supra*, no âmbito de planos de benefício definido, tendo o beneficiário exercido a opção de transferência do montante financiado do valor atual da pensão pelo beneficiário, para um fundo de pensões aberto de adesão individual, o pagamento da mesma será assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário. Como tal, por força da transferência nos termos do n.º 6 do artigo 18.º do RJFP, o beneficiário deixa de integrar o plano de benefício definido, não havendo lugar à aplicação do regime de regularização de insuficiência de financiamento das responsabilidades relativamente ao plano de pensões resultante da referida transferência, na medida em que essas responsabilidades não são financiadas pelo fundo de pensões fechado ou adesão coletiva a um fundo aberto.

### **3. Pedido de Comentários**

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, incidentes nas matérias versadas nas questões concretamente colocadas, ou sobre quaisquer outras matérias, por escrito, até ao dia 17 de agosto de 2023, para o seguinte endereço de correio eletrónico: [consultaspublicas@asf.com.pt](mailto:consultaspublicas@asf.com.pt), nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar no seu sítio na Internet os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação, integral ou parcial, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar indicando quais os excertos do seu contributo cuja publicação não autoriza. Por razões de

equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o RGPD.

Pessoa/Entidade: \_\_\_\_\_

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

**TABELA DE COMENTÁRIOS**

**Projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual**

**Indicações:**

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual;

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações;

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo	Comentário	Resolução